

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ADRIELLE SILVA SANTOS SOUZA

**TRÁFICO DE PESSOA HUMANA: UM OLHAR ATRAVÉS DAS NORMAS
NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM FOCO NOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

ARACAJU

2024

S729t

SOUZA, Adrielle Silva Santos

Tráfico de pessoa humana : um olhar através das normas nacionais e internacionais, com foco nos grupos vulneráveis / Adrielle Silva Santos Souza. - Aracaju, 2024. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

1. Direito
2. Tráfico de pessoas
3. Mulheres - Crianças I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029



FANESE

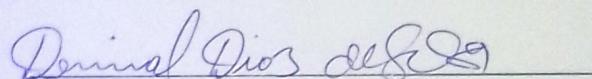
Faculdade de
Administração e
Negócios
de Sergipe

ADRIELLE SILVA SANTOS SOUZA

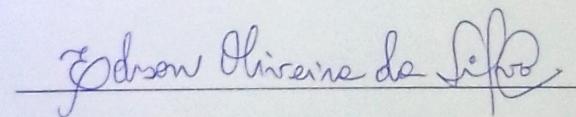
TRÁFICO DE PESSOA HUMANA: UM OLHAR ATRAVÉS DAS NORMAS
NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM FOCO NOS GRUPOS
VULNERÁVEIS

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

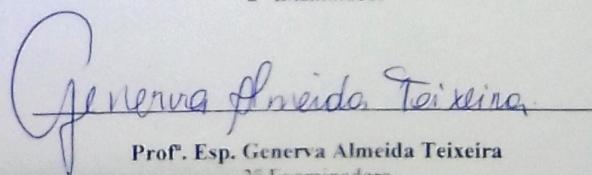
Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
2º Examinador



Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 06 de junho de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 - CEP: 49.056-750 - Bairro Industrial - Aracaju/SE
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

TRÁFICO DE PESSOA HUMANA: UM OLHAR ATRAVÉS DAS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM FOCO NOS GRUPOS VULNERÁVEIS.*

Adrielle Silva Santos Souza

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar as normas no plano nacional e internacional a respeito do combate ao tráfico de pessoa humana, com enfoque especial nos grupos vulneráveis, a saber mulheres e crianças; objetivo específico visa analisar o esforço conjunto entre nações para mitigar as ações de grupos criminosos envolvidos no tráfico humano, analisando também a eficácia das normas implementadas para punir, reprimir e prevenir essas práticas; quanto ao problema, deve-se à existência de uma preferência por parte dos criminosos no tráfico de pessoas? Mulheres e meninas são geralmente destinadas a exploração sexual e crianças para adoção ilegal? Há um tratamento inadequado dado às vítimas desse crime, frequentemente consideradas como migrantes ilegais? A problemática existe também nos dados apresentados, que estão relacionados com o crime de tráfico de pessoas e as ações dos Estados-nações em face de tais delitos. A justificativa do trabalho se dá pela necessidade de compreender os mecanismos dos estados e identificar pontos positivos e negativos que podem ser alcançados a partir do que já é materializado. Para tanto, o trabalho toma por metodologia a pesquisa bibliográfica tomando como fonte as legislações pertinentes ao tema, além de doutrina, periódicos e jornais. Os resultados desejados a serem alcançados por meio deste trabalho foram de contribuir significativamente para a sociedade acadêmica e, de modo geral, afim de que maiores avanços possam ser atingidos no combate a essa prática delituosa. Em suma, há, de fato um esforço conjunto entre as nações para a mitigação das ações de grupos criminosos que se valem desse tipo delituoso. Tal esforço diz respeito à implementação de normas mais rígidas, que possuam a capacidade de punir, reprimir e prevenir a continuidade dessa prática. Busca-se também a conservação dos direitos fundamentais e das garantias dos direitos inerentes a pessoa humana, compelindo de tal forma toda e qualquer violação da dignidade da pessoa humana. É observado, portanto, que quando se trata de tráfico de pessoas, existe uma preferência por parte dos criminosos, e essa preferência está ligada diretamente com o fim destinado a essas pessoas. Contudo, os países têm tratado essas vítimas como migrantes ilegais dando-lhes, geralmente, o mesmo tratamento que é dado ao traficante, apenas providenciando o repatriamento de ambos. As criações legislativas, em especial no Brasil, se devem ao empenho das instituições internacionais que despertaram as nações para um olhar especial para essa atividade criminosa, que é praticada de modo silencioso e velado.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Mulheres, Adolescentes e Crianças. Combate. Vítimas.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Denival Dias de Souza.

1 INTRODUÇÃO

O tema apresentado é por demais relevante, pois, trata-se de uma problemática que não respeita cor, nem raça, nem cultura ou, até mesmo, classe social, objetivando levantar o máximo de informações possíveis para o avanço dos estudos concernentes a matéria. Para tanto, esse artigo contará com a utilização de estudos bibliográficos, de caráter qualitativo, partindo da contribuição de vários doutrinadores, da própria legislação interna brasileira, da contribuição de organismos internacionais e contando com o posicionamento jurisprudencial do Brasil.

Será portanto, o fruto da abordagem desse trabalho, a análise dos esforços nacionais e internacionais no combate ao tráfico de pessoas, buscando o levantamento, dessa forma, das estratégias adotadas para a identificação e, logo em seguida, o combate ao tipo delitivo em questão, além das estratégias de acolhimento às vítimas. Identificando, também, os aspectos jurídicos das normas internas e externas.

Desse modo, partindo das informações relevantes supracitadas, proceder com a análise de como as nações têm lidado com a questão da dignidade da pessoa humana, quando das ações de acolhimento às vítimas, e da garantia de seus direitos fundamentais como pessoa humana.

Desse modo, busca-se alcançar as informações relevantes e necessárias sobre as normas nacionais e internacionais, as quais permeiam o objetivo geral, bem como identificar os esforços internos e externos, no combate à prática delituosa em voga.

A priori, cabe destacar que os dados sobre as vítimas de tráfico humano são assustadores, tendo em vista que os dados apresentados quase sempre não refletem a realidade. A verdade real somente é alcançada por meio da busca, e ela se torna uma justificativa relevante, pois, somente partindo do que é real e palpável é que se comprehende a dimensão do problema e torna possível delimitar e traçar as estratégias a serem utilizadas.

Buscando como resultado principal a identificação das falhas do Estado e da sociedade como um todo, e adoção de medidas eficazes de combate ao delito em voga, e a efetiva proteção e acolhimento dessas vítimas.

2 OS ESFORÇOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NO COMBATE AO DELITO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O combate ao tráfico de pessoas começa a receber um tratamento especializado no Brasil a partir da sanção da lei 13.344/2016, muito embora o Brasil já havia se pronunciado favorável ao combate a essa prática delituosa, por intermédio da ratificação do protocolo adicional da ONU, promulgando no Brasil o decreto 5.017/2004. Apesar de o código penal brasileiro ter previsto a prática desse crime para fins de exploração sexual em seus artigos 231 e 231-A do CP, já revogados pela lei 13.344/2016. (Brasil, 1940)

Ainda que o tráfico de pessoas, usualmente, seja associado a fim de exploração sexual e/ou trabalho análogo à escravo, o leque de finalidades é muito mais amplo e complexo, englobando inclusive para fins de adoção ilegal e para a remoção de órgãos. Com o advento da lei 13.344/2016, busca-se a partir de então, em consonância com tratado de direitos humanos, garantir a prevenção e assistência à vítima. (Brasil, 2016) (Castro, 2019)

A lei de combate ao tráfico de pessoas traz em seu corpo as coordenadas e como se deve ser feito esse combate, quer seja no Brasil (para qualquer pessoa) e fora do Brasil (para tão somente brasileiros) e aqui, a lei não faz distinção entre o nato e o naturalizado, dando o mesmo tratamento e rigor da lei para os que cometem tal crime contra estes. O parágrafo único do artigo 1º da lei 13.344/2016 apresenta três eixos de funcionalidade da lei, a saber a prevenção, repressão e atenção a vítima já mencionada alhures, *in verbis*: “Esta lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra a vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira”. (Brasil, 2016)

Esse enfrentamento não pode ser feito sem, contudo, atender o disposto no artigo 2º, incisos I ao VII da lei 13.344/2016, sendo que dentre estes, o do inciso I abrange, de modo genérico, os demais quando dispõe sobre o respeito à dignidade da pessoa humana. (Brasil, 2016)

O tráfico de pessoas é, de longe, bastante lucrativo, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas, ainda em 2003, essa atividade criminosa movimentou em torno de 7 a 9

bilhões de dólares, de acordo com informações do escritório da ONU para o controle de drogas e prevenção do crime. (Damásio, 2003)

Muito embora não seja uma prática nova, pois remonta os tempos de tráfico de escravos em navios Negreiros, a partir dos anos de 1990 é que se reconhece o tráfico humano dentro do território brasileiro, sendo que o principal alvo são mulheres e meninas. A exploração sexual de mulheres e meninas, a adoção internacional ilegal, o turismo sexual e o trabalho forçado são os principais destinos. (Damásio, 2003)

A definição para tráfico de pessoas surge da análise de padrões de direitos humanos para o tratamento de pessoas traficadas:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou o abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais (Gaatw, 1999, pág. 7)

Segundo a *Global Alliance Against Trafficking in Woman (1999)*, o consentimento da vítima em seguir o traficante não exclui a culpabilidade deste, nem tão pouco mitiga o direito à proteção que essa vítima possui. Essa inafastabilidade da culpabilidade do agente infrator e das garantias da vítima se dá pelas circunstâncias que rodeiam o fator gerador do tráfico. Trata-se, deste modo, de uma pessoa vulnerável (a vítima) que, seja por engano ou por coerção, está sendo aliciada.

Ainda que a vítima tenha ciência da finalidade a qual está sendo aliciada, como por exemplo para exploração sexual, ela continua sendo vítima por muitas das vezes não tomar ciência das condições sub-humanas que a estão à espera.

Sendo assim, cabe aqui, também, expor a primeira definição aceita internacionalmente de tráfico de pessoa humana:

a) “Tráfico de pessoas” deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados;
- c) O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo;
- d) “Criança” deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade (Damásio, 2003)

Quando da convenção se extrai do texto, no parágrafo “a” a expressão "exploração inclui, no mínimo", a partir daí a dimensão de um rol aberto, para que não haja, acidentalmente, uma limitação no combate a essa prática delituosa. O parágrafo “d” do documento supracitado se contrapõe à Legislação brasileira, no que diz respeito ao parâmetro definido pela Norma interna quanto à idade que determina o status de criança. Enquanto que no parágrafo “b” do documento supracitado todo ser humano até os 18 anos é considerado criança, no artigo 2º da lei 8.069/1990, considera-se criança, para efeitos da lei, a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. (Brasil, 1990)

Em termos práticos, os Estados Unidos da América elaboraram, no ano de 2001, políticas públicas voltadas ao combate a essa prática criminosa, elencando padrões mínimos que devem ser observados na elaboração dessas políticas. Tem-se, portanto, que o governo deve proibir e punir os atos do tráfico, por intermédio de prescrição de punições consideradas para crimes graves, sendo considerados perigosos, considerando a natureza do fato hedionda e que impeça a repetição da prática, além de empregar esforços sérios e constantes para pôr fim ao tráfico humano. (Damásio, 2003)

Quanto à vítima, foram desenvolvidos padrões de tratamento, para mitigar os impactos sofridos por ela. Tais padrões visam proteger e garantir a manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio mundialmente difundido e protegido. Deste modo, a vítima acolhida precisa ter segurança e tratamento justo, acesso à justiça, à direitos de residente, aos direitos fundamentais para subsistência, a saber, saúde, educação, assistência psicológica, além de buscar a repatriação e reintegração por meio de cooperação entre os países. (Damásio, 2003)

O Direito Internacional Humanitário (DEIH) é um sistema de proteção a pessoa humana, todavia o que se observa é que essa proteção tem se tornado obsoleta, pois, os instrumentos de inclusão devem ser repensados. Dados do Alto Comissionado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), apresenta dados que apontam que 65 milhões de pessoas

foram deslocadas de seu local de habitação devido a conflitos armados ou violência até o final do ano de 2017. (Mendes, Grajzer e Fisori, 2019)

Todavia, dos dados apresentados pela ACNUR, estão entranhados nesse número de 65 milhões de pessoas as vítimas de tráfico de pessoas, recebendo estas o mesmo tratamento das que estão pela migração voluntária, ou, até mesmo, pelos conflitos. (Mendes, Grajzer e Fisori, 2019)

O migrante ilegal, embora por motivos alheios a sua vontade, são amplamente amparados por legislação específica, tratando como pessoa refugiada, de outra sorte, a vítima de tráfico de pessoas sente dificuldade para conseguir este amparo. (Mendes, Grajzer e Fisori, 2019)

Não obstante, para o Brasil, a busca por uma relação diplomática e amigável entre os países é sempre possível, quando da análise do artigo 4º, inciso IX da constituição federal de 1988, *in verbis*, “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. (Brasil, 1988)

A complexidade do assunto se torna mais relevante quando envolve meninas. Faz-se necessária essa distinção entre mulheres e meninas, pois, nesse segundo caso tem-se um agravante, o qual diz respeito à menoridade das vítimas. Desde a década de 1990, a legislação especial brasileira dispõe na lei 8.069/1990 (estatuto da criança e do adolescente) em seu artigo 5º, que nenhuma “criança ou adolescente será objeto de ... Exploração... Por ação ou omissão”. (Brasil, 1990)

O mesmo diploma legal assevera o direito ao respeito à criança e ao adolescente, consistindo na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. (Brasil, 1990)

O legislador busca a rigidez na aplicação da Norma para os crimes contra a criança e adolescente, não admitindo a aplicação da lei 9.099/1995 (Lei Dos Juizados Especiais Criminais) o JECRIM, como é popularmente conhecido, previsto no parágrafo 1º do artigo 226 da lei 8069/1990. Essa mudança foi feita pela lei 14.344/2022. Outra mudança muito importante foi a do acréscimo do parágrafo segundo do artigo 226 do ECA alterado, também, pela lei 14.344/2022 (Brasil, 1990)

Acaba sendo nítida a intenção do legislador em intensificar e fazer com que o autor da prática delituosa seja punido, e com isso, não busque a reiteração no crime.

3 SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS/NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, que é composto de leis especiais, as quais se sobrepõem as leis de caráter geral, contam com a lei 8.069 de 13 de julho de 1990, intitulada como o estatuto da criança e do adolescente (ECA). A subtração de criança ou adolescente do lar de quem possui o poder legal de tutela sobre o menor é punível com pena de reclusão e multa. (Brasil, 1990)

O artigo 237 do ECA ainda prevê que a pena de reclusão, que é de 2 a 6 anos de prisão, sendo que esta se dará em regime inicial semiaberto ou aberto, de acordo com o artigo 33, CAPUT, conforme prevê o Código Penal Brasileiro. (Brasil, 1940)

Cabe salientar que o bem jurídico tutelado, nos casos de tráfico de criança ou adolescente, é a integridade física, psíquica e moral, prevista no artigo 17 do ECA. O sujeito ativo desse crime é qualquer pessoa, enquanto que no polo passivo figuram os responsáveis legais, sejam os genitores, como prevê a lei, sendo comprovado por meio da certidão de nascimento ou por determinação judicial, a qual dispõe do menor, colocando aos cuidados de uma família substituta. (Ishida, 2015)

A subtração de menor é, portanto, um crime que admite, além da consumação, a forma tentada. (Ishida, 2015)

A fim de proporcionar cada vez mais a sensação de segurança e garantir a égide do ordenamento jurídico sobre os interesses da criança e do adolescente, o STJ, em harmonia com o STF, acabou por admitir a utilização da interceptação telefônica em um caso que ocorreu no Mato Grosso do Sul, o qual envolvia o rapto da filha pelo pai, com possível delito do artigo 237 do ECA. (Mato Grosso do Sul, 2011)

Para o STJ, o direito da criança que colidia diretamente com o direito de privacidade, intimidade e sigilo das correspondências e comunicações telefônicas, previstos no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988, se sobreponha a esses, com base na razoabilidade e proporcionalidade que exigia o caso concreto. Passando a ser admitida a interceptação telefônica no âmbito do direito da família, de modo excepcional não apenas no direito penal. (Mato Grosso do Sul, 2011)

Segue abaixo a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME. SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS POR FUNCIONÁRIO DE COMPANHIA TELEFÔNICA, APOIADO EM ALEGACOES REFERENTES AO DIREITO DA PARTE NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE RESTRIÇÃO IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR. NÃOCONHECIMENTO. 1.- A possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas fica, em tese, restrita às hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o ato impugnado, embora praticado em processo cível, retrata hipótese excepcional, em que se apuram evidências de subtração de menor, crime tipificado no art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.- Não toca ao paciente, embora inspirado por razões nobres, discutir a ordem judicial alegando direito fundamental que não é seu, mas da parte processual. Possibilitar que o destinatário da ordem judicial exponha razões para não cumpri-la é inviabilizar a própria atividade jurisdicional, com prejuízo para o Estado Democrático de Direito. 3.- Do contexto destes autos não se pode inferir a iminência da prisão do paciente. Nem mesmo há informação sobre o início do processo ou sobre ordem de prisão cautelar. Ausentes razões que fundamentariam o justo receio de restrição iminente à liberdade de ir e vir, não é cabível o pedido de habeas corpus. 4.- Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: XXXXX MS XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011)

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Penal Brasileiro (CPB) em seu artigo 218-B, descreve em seu preceito primário a tipificação da ação que atinge o bem jurídico tutelado da criança, adolescente ou vulnerável vítimas de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. (Brasil, 1940)

O artigo 218-B do código penal brasileiro passou por alteração em sua rubrica, acrescentando os termos criança e adolescente através da lei 12.978/ 2014. Nota-se que esse artigo possui a mesma redação introdutória do artigo 228 do mesmo diploma legal. (Brasil, 1940)

Enquanto que a rubrica do artigo 228 do CP aborda de forma genérica o polo passivo do tipo penal, o caput do artigo 218-B, especifica o polo passivo, trazendo, inclusive, distinção no preceito secundário entre ambos os dispositivos. O artigo 218-B traz como pena em abstrato a reclusão de 4 a 10 anos, enquanto que no artigo 228 a pena é também de reclusão, porém, de 2 a 5 anos. (Brasil, 1940)

Em ambos os artigos em questão observa-se que o código penal brasileiro busca dar um tratamento rígido a quem explora a atividade sexual tirando proveito de outra pessoa aplicando-lhe a pena de reclusão. A pena para o *lenocínio*¹ é, de certa forma bem rigorosa para aqueles que o praticam. Nas palavras de Marcão e Gentil, *lenocínio* significa a atividade

¹ Ração de explorar, estimular ou favorecer o comércio carnal ilícito, o induzir álcool ou constringer alguém a sua prática

de quem tira partido da prostituição ou de outra forma de dissolução sexual de alguém. (Marcão e Gentil, 2018)

A punição do artigo 218 é maior, justamente por se tratar de pessoas vulneráveis, compreendendo aqui como sendo a vulnerabilidade determinada pelo critério da idade (e do menor de 18 anos) e a vulnerabilidade incapacitadora, seja ela motora ou psíquica. (Marcão e Gentil, 2018)

A figura penal do artigo 218 do CP de 1940 trazia elementos semelhantes aos do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com a vigência da lei 12.015 de 2009, o artigo 244-A do ECA sofreu revogação tácita, pois, o artigo 218-B do CPB transcreveu ipsis litteris a descrição penal, acrescentando outros elementos como por exemplo a pena de multa que foi removida do caput do artigo e adicionada no parágrafo 1º, na qual somente é cabível se o crime for praticado com o fim de se obter vantagem econômica. (Marcão e Gentil, 2018)

O objeto jurídico tutelado é a vulnerabilidade sexual do menor, na qual a inocência da vítima é presumida em razão da sua idade, a qual segundo o Código Civil de 2002 atribui a incapacidade absoluta para os menores de 16 anos, e a relativa para os maiores de 16 e menores de 18 anos, não podendo estes se determinarem sobre o caráter de suas condutas na vida civil, protegendo assim o objeto, que é o corpo do menor de 18 anos. (Marcão e Gentil, 2018)

No tocante aos aspectos jurídicos internacionais, não se obsta a importância de um dos maiores dispositivos legais internacionais de maior relevância, no que concerne ao combate ao tráfico humano, como sendo a convenção de Palermo que foi aprovada no ano de 2000 pela assembleia geral da organização das nações unidas (ONU) e tem como objetivo o combate ao crime organizado transnacional. (ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL DA ONU, 2000)

A convenção conta com três protocolos, sendo que dois referem-se à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas e o combate ao tráfico de imigrantes. A convenção entrou em vigor no ano de 2003. (ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL DA ONU, 2000)

O protocolo define o tráfico de pessoa como sendo o transporte vivo, recrutamento, acolhimento, transferência, a fim de obter algum tipo de exploração sexual, trabalho forçado,

servidão, trabalhos que remetam a escravatura e, até mesmo, para a retirada de órgãos. Bem como os meios utilizados para se alcançar a finalidade do tráfico, seja por ameaça, rápito, coação, fraude, engano mediante recebimento de pagamento. (Brasil, 2004)

Como o protocolo visa em especial proteger as mulheres e crianças, os meios supracitados para se perpetrar o tráfico é dispensável quando se tratar de crianças, as quais devem contar com menos de 18 anos. (Brasil, 2004)

Os estados partes adotaram as suas medidas jurídicas e legislativas no tocante as infrações penais das práticas conceituadas como tráfico de pessoas e pela punição dos responsáveis pelo ato. Da assistência e da proteção às vítimas de tráfico de pessoas o decreto, em seu artigo 6, traz que, quando possível, cada Estado-parte: manterá o sigilo dos processos e das vítimas do tráfico de pessoas, resguardando a privacidade; fornecerá informações sobre os procedimentos; levará em conta os anseios da vítima durante a fase processual penal; proporcionará a recuperação da vítima nos aspectos psicológicos, físicos e sociais, contando inclusive com entidades não-governamentais; observará as especificidades de cada vítima, como sexo, idade, em especial quando se tratar de crianças; possibilitará o recebimento de indenização; resguardar fisicamente as vítimas enquanto estiverem em seu território. (Brasil, 2004)

Acaba por ficar a critério dos Estados-parte, a adoção de medidas legislativas para a permanência das vítimas de tráfico em seu território ou, de outra sorte, a realização e efetivação do repatriamento desses. (Brasil, 2004)

Traduzindo em dados ainda mais recentes, cerca de 870 bilhões são movimentados por ano na indústria ilegal de tráfico transnacional, segundo a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Ocupando a terceira posição, o tráfico humano tem impactado diferentes camadas da sociedade, sejam elas econômicas, sociais ou políticas. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

A problemática da institucionalização internacional está ligada à questão da responsabilização, apontando para o criminoso, entretanto, abandonando a responsabilidade objetiva que o estado possui. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

Nota-se o negligenciamento para com os grupos minoritários e vulneráveis a partir daí, a saber crianças e mulheres. Tal deficiência foi identificada por meio de uma política aceita

internacionalmente, a qual promove a igualdade de gênero nas diversas agendas, essa política é conhecida como *gender mainstreaming*. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

Em seu surgimento, a *gender mainstreaming*, foi utilizada para se tratar a respeito da vulnerabilidade que sofrem, em especial, as mulheres e meninas. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

Desde 1999, a UNODC vem se apresentando como sendo uma resposta institucional internacional ao enfrentamento do tráfico humano. A institucionalização internacional é imprescindível para que o estado não se furte da sua responsabilidade de dar uma resposta satisfatória, não somente no enfrentamento, mas também visando o lado humanitário das vítimas. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

Tal furtividade dos Estados acabou por acontecer devido à falta de uma definição uníssona do que seria tráfico de pessoas, deixando à discricionariedade dos países a definição e tipificação do que seria tal crime. O resultado, portanto, foram as diversas falhas observadas nos mecanismos e procedimentos de apoio à vítima, considerados inadequados. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

A consensualidade da definição, tipificação e tratamento dados as vítimas, em especial mulheres e crianças vêm somente a partir de 2000, com o Protocolo de Palermo, pois, este incluía a responsabilização do Estado sobre as vítimas. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

A participação da UNODC vai muito além de apenas levantar dados sobre os impactos causados pelo tráfico de pessoas, identificando perfis dos vitimados, o que permite encontrar a vulnerabilidade a qual os criminosos buscam. Dessa maneira, entre 2012 e 2014 foram identificadas mais de 500 rotas diferentes em todas as regiões do mundo. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

Por meio da participação colaborativa, a UNODC detectou como principal causa de vulnerabilidade das vítimas, a vulnerabilidade posicional, ou seja, a que leva a vítima a buscar melhores condições de vida em outras regiões do planeta. Isso tem ocorrido desde 2014, com uma proporção ainda maior. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

A própria UNODC admite a relação direta existente entre o aumento do fluxo de refugiados e migrantes com a ampliação do tráfico internacional de pessoas. (Marconi, Suyama e Araujo, 2019)

4 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS HUMANOS

Ao se debruçar sobre o estudo da dignidade da pessoa humana, entende-se que ela estava intimamente relacionada com a posição social ocupada pelo indivíduo e com o grau de reconhecimento deste pelos demais indivíduos que compunham o ciclo social a que pertenciam, sendo admitida a existência de pessoas mais dignas que outras, esse era o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica. (Sarlet, 2011)

Em Roma, por intermédio de Cícero, a formulação do que vem a ser dignidade passa a uma compreensão de que esta se vincula a um cargo ou posição social. Para os romanos e para os gregos, a dignidade possuía dupla significação, a que seria uma “dádiva”, pela posição em que o ser humano ocupa entre os demais seres vivos, sendo este dotado de raciocínio e inteligência, e como “conquista”, quando o indivíduo alcança determinado grau de status em posição social. (Sarlet, 2011)

Superadas as ideias sobre dignidade de São Tomás de Aquino, que relaciona a dignidade com as circunstâncias que assemelham o homem a Deus, no século XVII e XVIII, as ideias jusnaturalistas absorvem a racionalidade e laicidade da visão acerca da dignidade humana, conservando a noção fundamental de igualdade formal e material entre os homens, no que tange a dignidade e liberdade. (Sarlet, 2011)

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (Kant, *Grundlegung...* p. 68-69)

Kant realmente fez o pensamento jurídico avançar ao repudiar todo e qualquer esboço ou pensamento que leve a coisificar ou tratar o ser humano como uma espécie de instrumento. Desta forma, é muito mais apropriado, nas palavras de Sarlet, entender a dignidade da pessoa humana como sendo o “reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um auto-enquadramento no processo de interação social. (Sarlet, 2011)

Tanto Damásio de Jesus como a Adriana Piscitelli possuem a mesma visão quando o assunto é a violação sofrida por parte das vítimas do crime de tráfico de pessoas, seja nacional ou transnacional. Os autores admitem que essa violação não é apenas feita por parte dos traficantes, mas também por aqueles que deveriam protegê-las, a saber as organizações governamentais. (Damasio, 2003; Piscitelli, 2022)

Os autores Blanchetti e da Silva (2018) no artigo a vítima designada-representações do tráfico de pessoas no Brasil seguem a mesma linha de raciocínio da Piscitelli, mostrando o paradoxo no combate ao tráfico de pessoas ao introduzir a obra com uma matéria sobre uma operação realizada pela polícia federal para averiguar suposta situação de tráfico de pessoas oriundas dos países da Venezuela e da Guiana inglesa, ocorrida no Brasil no ano de 2015 para fins de exploração sexual. (Blanchetti; Da Silva, 2018)

Ao final, não foram constatadas as denúncias de aliciamento e de exploração dessas mulheres, mas sim que algumas estavam na condição de imigrantes ilegais, e outras se tornaram ao se constatar que estavam realizando a prostituição para sobreviverem, infringindo a lei, pois entraram no país na condição de turistas, desta feita, perdem a permissão, recebendo notificação para saírem do país e caso não obedeçam, são deportadas. (Blanchetti; da Silva, 2018, p.2)

"Pela acusação de tráfico, tais conceitos como "dignidade", "liberdade" e "direitos" são mobilizados para destituir determinados grupos de sua dignidade e liberdade e informá-los que não têm direitos". (Blanchetti; Da Silva, 2018, p.2)

O tráfico de pessoas tem diversas finalidades, mas as campanhas, em sua maioria, redundam o estereótipo da mulher que é traficada para fins de exploração sexual. Fruto de políticas e campanhas de organizações não governamentais (ONGs) que remetem o tráfico à imagem de uma vítima mulher e o alvo sendo o homem. Nesse contexto, as autoras apontam o mito de Maria, que retrata uma moça Negra, ingênua, humilde e que é enganada para ser explorada sexualmente. (Blanchetti; Da Silva, 2018)

Nesse cenário não é difícil perceber que as campanhas de combate ao tráfico de pessoas remetem a mulher em apuros, por estar sendo explorada sexualmente, direcionando as denúncias às mulheres que se encontram na condição de prostituição e como no caso da operação realizada pela polícia federal, o desfecho da questão do imaginário da vítima mulher e o seu alvo acaba dando lugar a outro protagonismo: a imigração ilegal. (Blanchetti; Da Silva, 2018)

O tráfico de pessoas se tornou um negócio atraente para os criminosos por diversos fatores, perpassando pelo baixo custo e por ser uma mercadoria que pode ser usada repetidas vezes na finalidade a qual for destinada. A violação dos direitos e dignidade das pessoas nem sempre são identificados de imediato, pois, ela acaba ficando como pano de fundo, mostrando-se, a priori, apenas a questão da migração ilegal. Dessa maneira, as vítimas acabam por receber, muitas das vezes, o mesmo tratamento que o criminoso. (Damásio, 2003)

A vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas é atingida de forma repetida por um mesmo padrão similar, não só no Brasil, mas em todo o mundo. As vítimas são ludibriadas com a esperança de falsas promessas de grandes oportunidades fora de seus países. Até o ano de 2025, a união europeia precisará de cerca de 160 milhões de trabalhadores imigrantes, para ocuparem postos trabalhistas, devido ao envelhecimento e esvaziamento do velho continente². (Damásio, 2003)

É ainda mais gravoso e preocupante a violação que sofrem as meninas, em particular, pois, acabam por serem os principais alvos para o tráfico de pessoas para exploração sexual pois, por conta da pouca ou nenhuma experiência sexual que possuem, a probabilidade de terem HIV/AIDIS é quase que zero. (UNICEF,2001)

Segundo a organização internacional de migração (OIM) o Brasil está em destaque na rota de tráfico de mulheres e crianças, juntamente com a Colômbia, na América Latina. Embora o Brasil não figure como exportador direto nas pesquisas apontadas pela OIM, essa ausência se dá pela carência de dados correspondentes ao real cenário. (Damásio, 2003)

A convenção de Palermo e seus protocolos surgem após diversas tentativas de combate à prática criminosa, não atingindo seu objetivo, o qual seria combater o tráfico de pessoas e proporcionar proteção às vítimas, mas tão somente criminalizou as práticas criminosas com ligação direta com a prostituição. A convenção não proporcionou a égide dos direitos humanos e a garantia da dignidade humana. (Damásio, 2003)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se furta em se posicionar em favor dos interesses da criança e do adolescente quando o assunto é proteger a dignidade e os direitos que são tutelados pelo ECA. O informativo nº 0508 do STJ se pronuncia em favor do menor, evitando assim que possa ocorrer uma possível prática delituosa, quer seja por intermédio da adoção ilegal ou não. (Barros, 2016)

² Conforme matéria do jornal Folha de São Paulo, de 23 de agosto de 2001.

[...] o cadastro de adolescente preconizado pelo ECA visa à obediência do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, [...] O que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças... A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor, evidente, por exemplo, diante da existência de vínculo afetivo entre a criança e o pretendente a adoção. (Santa Catarina, 2012)

O simples fato da adoção, por si só, não determina a verdadeira finalidade da adoção. O ordenamento jurídico brasileiro possui traços protecionistas e garantistas muito fortes relacionados a tutela de crianças e adolescentes no território nacional. O processo de adoção é, deveras um tanto quanto demorado e burocrático, todavia, essa morosidade está muito mais relacionada ao asseguramento dos verdadeiros interesses dos adotantes. (Barros, 2016)

A complexidade se contrapõe ainda mais, quando se trata de adoção internacional a qual se refere àquela realizada pelos postulantes que possuem residência ou domicílio fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da convenção de Haia de 29 de maio de 1993, aprovada e ratificada no Brasil. (Brasil, 1999)

Para que haja a consolidação da adoção internacional, pelas leis brasileiras se faz necessário o preenchimento dos seguintes critérios: a família substituta como solução adequada, esgotamento das possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira e, no caso de adolescente, seja este consultado sobre estar preparado ou não para essa medida. (Brasil, 2009)

Desse modo, a legislação buscou dar efetividade à proteção da criança e adolescente, criando mecanismos que possibilitem um filtro cada vez maior. Não objetivando dificultar o encontro de um lar, mas sim proteger o direito e integridade dessa criança ou adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, pode ser observado que, muito embora existam órgãos nacionais e internacionais de combate ao tráfico de pessoas e acolhimento às vítimas de tal crime, as medidas adotadas estão muito a quem do que se idealiza.

O tráfico de pessoas não é combatido diretamente como deveria, pois, muitas nações ao se posicionarem contra a prática estariam admitindo a existência de tal delito em seus territórios, abdicando, portanto, da simples migração ilegal, o que traria uma responsabilidade desses estados sobre as vítimas, obrigando-os, portanto, (ainda que moralmente) a garantir os suportes básicos e necessários a essas vítimas.

Ficando, entretanto, essas nações impelidas, politicamente, a compelir essas vítimas de seus países como migrantes ilegais, ou, quando na melhor das hipóteses, tratá-las como refugiados, buscando em ambos os casos o repatriamento.

Além disso, do ponto de vista nacional brasileiro, nota-se o empenho na proteção dessas vítimas, principalmente com foco na prevenção com a elaboração de diplomas legislativos que visam a mitigação da vulnerabilidade que diz respeito à mulher, à criança e adolescente.

O Brasil, portanto, possui uma posição bastante sólida, desde a recepção do protocolo de Palermo no Brasil por meio do Decreto-lei número 5.017 de 2004.

No que diz respeito à violação dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, é bem clara que essa violação acontece independente das ações dos grupos criminosos, pois, as próprias instituições governamentais dos países acabam por violar, dando-lhes o tratamento não adequado.

De certa forma, nota-se que essa violação ocorre muito mais pelo fato de os países estarem mais preocupados em não receber em seus territórios quaisquer tipos de migrantes, do que com algum tipo de ignorância acerca dos verdadeiros motivos que têm desencadeado essa cadeia migratória pelo mundo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ºedição revisada, atualizada e ampliada. Salvador- BA. Editora Juspodivm, 2016.

BLANCHETTI, Thaddeus Gregory; DA SILVA, Ana Paula. A vítima designada- representações do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 33 N 98. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/339807/2018>. Acesso em 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. Decreto-lei 4657/1942. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil/1988. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 2848/1940. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 4657/1942. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil/1988. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 8069/1990. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 9.099/1995. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 3.087/1999. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 10.406/2002. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 5.017/2004. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 12.010/2009. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 12.978/2014. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 13.344/2016. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

BRASIL. Lei 14.344/2022. **Vade Mecum Saraiva**. 35º ed. Editora Saraiva Jur. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann. Lei de tráfico de pessoas (lei nº 13.344/2016). **Revista Jus Navingandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, número n.5693, 1 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL. **Prevenção ao crime e justiça criminal: Marco legal**. Disponível em: <https://wwwnodi.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2024

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN, GAATW. **Human rights standards for the treatment of trafficked persons**. January 1999.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, IOM. Final report on the “Analysis of Data and Statistical Resources Available in the European Union Member States on Trafficking in Humans, Particularly in Women and Children for the Purposes of Sexual Exploitation”, June 1998; MOLINA, Fanny Polania & CLASSEN, Sandra. Tráfico de mujeres em Colombia. Diagnóstico, Análisis y Propuestas. Fundación Esperanza, 1998.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. Editora Atlas. São Paulo- SP. 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra; [et al], organizadores. **Direitos Humanos E Vulnerabilidade E O Direito Humanitário**. Editora UFRR. Boa Vista – RR. 2019.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes Contra a Dignidade Sexual. 3º edição. Saraiva educação. São Paulo- SP. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Supremo Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sidney Beneti. **HABEAS CORPUS N° 203.405- MS (2011/XXXXX-3)**. Julgado em 28 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21107387/inteiro-teor-21107388>. Acesso em 29 de jan. de 2024.

SANTA CATARINA. Supremo Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sidney Beneti. **Resp 1.347.228-SC**. Julgado em 6 de novembro de 2012 ponto final disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4019/4242>. Acesso em 28 de jan. de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre-RS: Editora Livraria do Advogado. 2011.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, UNICEF. **Profiting from abuse. An investigation into the sexual exploitation of our children**, 2001.